

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Caroline Locatelli da Silva

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A  
INTERVENÇÃO ESTATAL EM FACE DA EUTANÁSIA

Carazinho

2017

Caroline Locatelli da Silva

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A INTERVENÇÃO ESTATAL EM FACE DA EUTANÁSIA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do Professor Especialista Rodrigo Graeff.

Carazinho

2017

Agradeço a Deus primeiramente, sem ele nada seria possível. Aos meus pais Claudete e Ovaldir, que são meus exemplos de vida e que em todos os momentos me incentivaram e não me deixaram desistir dos meus objetivos, que sempre se esforçaram a me dar o melhor que puderam e que nunca me deixaram faltar nada. A minha mãe especialmente, por ser uma verdadeira guerreira e por me mostrar o verdadeiro sentido da vida, por lutar pelos meus sonhos e acreditar no meu potencial. Ao meu namorado, Michael Langaro, por toda a paciência, amor e carinho que teve durante todos os anos, em particular, ao tempo de concretização da faculdade. Aos meus colegas, por fazerem dos meus dias os mais alegres e inesquecíveis e que com certeza os levarei comigo sempre. Ao meu orientador Rodrigo Graeff pelo empenho e atenção que teve durante esses meses. Enfim, a todos que me acompanharam de uma forma ou de outra para chegar até esse momento. Agradeço imensamente.

“A morte não é a maior perda da vida. A maior perda da vida é o que morre dentro de nós enquanto vivemos.” Pablo Picasso

## RESUMO

A eutanásia é um tema bastante polêmico na atualidade e vem sendo muito discutido pelo mundo ao ponto de questionar se o indivíduo pode dispor de sua própria vida e ter uma morte digna. Um dos princípios mais protegidos pelo Estado Democrático de Direito, é o da dignidade humana, porém, acaba por ser ferido quando a intervenção estatal interrompe o direito a ter uma garantia fundamental acreditando ser detentor absoluto. A autonomia da vontade juntamente com a dignidade humana tem peso sobre determinadas situações, mais específico nos casos em que envolvam a eutanásia; oferecendo ao doente terminal e a família o direito de escolher o exato momento em que se deve abreviar a vida e tomar a decisão definitiva a fim de não protelar o sofrimento e desgaste emocional dos envolvidos e disponibilizar conforto e bem estar nos últimos momentos antes da morte. A prática eutanásica só é reconhecida no país através da ortotanásia, ou seja, quando são desligados os aparelhos por médicos competentes e não restam mais progressões no quadro clínico do paciente que se encontra em estado terminal. Quando existem conflitos entre princípios favoráveis e desfavoráveis, utiliza-se a ferramenta da ponderação dos princípios constitucionais, cuja pretende beneficiar a melhor aplicabilidade ao caso concreto e solucionar os problemas relacionados.

**Palavras-chave:** Autonomia da Vontade. Dignidade Humana. Eutanásia. Ponderação de Princípios. Princípios Constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 O Princípio da Dignidade Humana e o Mínimo Existencial .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Princípio da Autonomia da Vontade, a liberdade e autodeterminação.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Princípio do Direito à Vida como um Direito Indisponível.....</b>	<b>16</b>
<b>3 AS MODALIDADES DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA E SUAS APLICABILIDADES .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Eutanásia, ortotanásia e distanásia.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Morte Digna ou Direito de Morrer: Por que abreviar a vida? .....</b>	<b>24</b>
<b>4 OS ASPECTOS JURÍDICOS E PENAIIS E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE DA EUTANÁSIA .....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 Projeto de Lei nº 125/96 e o Anteprojeto do Código Penal de 1999 .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 A intervenção Estatal em face da eutanásia.....</b>	<b>35</b>
<b>4.3 A colisão de princípios constitucionais e o método de critério da ponderação para solução dos conflitos.....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo orientar a importância do direito de escolha do paciente terminal sobre sua própria vida, bem como argumentar sobre a intervenção do Estado nos casos em que o princípio da dignidade humana sobrepõe-se ao princípio do direito à vida.

A escolha do respectivo tema deu-se em razão da tomada de conhecimento sobre as dificuldades que famílias de pessoas que estão em avançada fase de comprometimento com a saúde enfrentam no Brasil. Correto afirmar que é obrigação do Estado oferecer garantias fundamentais as pessoas que nele habitam para que possam ter uma vida digna e gozar condições desejáveis de saúde. Porém, o Estado tem o dever de promover a segurança à vida, um bem indisponível a sua vista.

O presente trabalho pretende contribuir para o conhecimento científico no sentido de explicar o quão complexo é o tratamento de casos extremos como a eutanásia em conflito com a lei no Brasil.

No primeiro capítulo pretende-se aludir os fundamentais princípios constitucionais que abordam o tema citado, elencando os aspectos mais importantes sobre a tomada de decisões sob a autonomia da vontade para que o indivíduo possa ter uma morte digna e que faça gozo da sua garantia de dignidade. Posteriormente, fazem-se observações quanto ao direito de escolha do próprio paciente terminal sob o viés do princípio da autonomia da vontade e o direito de dispor de suas escolhas. Por fim, traz-se a lume a questão do direito à vida e a ação do Estado em garantir que seja detentor absoluto do bem, ao seu ponto de vista, antagonizando diversos argumentos que contrapõem-se e referem que a vida pode ser um direito flexível se utilizado a ponderação dos princípios.

O segundo capítulo, versa sobre os tipos de eutanásia e sua aplicação. Abordado também, a difícil qualidade de vida do paciente terminal em estado vegetativo e o direito de ter uma morte com dignidade e sem dor através de meios que abreviam o sofrimento e são mais eficazes. Neste capítulo, são mencionados rapidamente alguns casos práticos que envolveram a eutanásia no mundo e que expõem a imposição do Estado no direito de escolha do paciente terminal e de seus familiares.

No terceiro capítulo, é explanado sobre os Projetos de Lei que foram criados com o objetivo de melhorar a interpretação jurídica em face da eutanásia e também sobre o Anteprojeto de Lei do Código Penal Brasileiro onde seria inserido um tipo penal para a técnica eutanásica, porém ambos acabaram por ferir a Constituição Federal sendo consagrados inconstitucionais e deixando lacunas no ordenamento jurídico perante a prática. Versa-se também, a maneira de como o Estado intervém no direito à vida do paciente terminal e como entende que a proteção das garantias e direitos fundamentais são de caráter absoluto dele e não podem confrontar ou ferirem a Constituição Federal por ninguém.

Aprofunda-se também, o aspecto da ponderação de princípios sob a perspectiva filosófica com explicações sobre seu papel e a importância de equilibrar as garantias fundamentais sobre o critério de peso e não de exclusão como em determinadas normas. É explanada a maneira mais eficaz de como escolher e como ponderar os princípios conflitantes e a solução para que estes sejam aplicados da melhor forma possível fornecendo bem-estar principalmente ao paciente terminal e a todos os envolvidos na etapa do fim da vida.

## 2 A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estado democrático tem como fundamento, princípios constitucionais basilares do conjunto de leis. Tais asseguram várias garantias aos cidadãos para que possam conviver em sociedade, respeitando os direitos e deveres de cada um, bem como busca o desenvolvimento de um povo livre, justo e solidário, garantindo o fortalecimento nacional.

A Constituição Brasileira rege pela defesa dos seus artigos constitucionais e garante que todos os cidadãos sejam tangidos por eles, sendo que se a integridade da norma for ferida por qualquer ato infracional há a aplicabilidade da sanção de torná-lo inconstitucional.

### 2.1 O Princípio da Dignidade Humana e o Mínimo Existencial

Em um contexto amplo, a conceituação da Dignidade Humana ainda é um desafio para vários legisladores. Embora seja definido de forma derivada, conforme a situação em que se está inserida, detém um conceito relativo ao termo, e mais específico ao direito de que toda pessoa possa usufruir e gozar de uma vida digna e harmônica.

De acordo com (STOCKINGER, 1991, apud SARLET, 2012, p.123), quem fala em dignidade traduz valor, entre outros quesitos intrínsecos. É tido como um valor diferente, especial e superior, dado ao homem de forma natural, inteligente e livre, ligada diretamente ao respeito e proteção da plenitude física e psíquica do indivíduo.

No pensamento de Sarlet, a ideia do valor intrínseco da pessoa humana, tem raízes no pensamento clássico e no senso cristão quando encontra premissas referentes à imagem e semelhança do homem em achados antigos e modernos do Testamento Bíblico:

A doutrina encontra no antigo e no novo testamento referências à criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (2012, p. 34)

Aborda-se neste cenário, o fundamento principal do surgimento da concepção da dignidade, comparando a pessoa humana à divindade. Sendo criado à equiparação e igualdade diante de Deus, criador supremo e o homem, merecendo dignidade e proteção, obstando ser utilizado como instrumento para nenhum fim.

Sarlet contribui que no pensamento filosófico e político da Antiguidade, a dignidade da pessoa humana gera uma dependência direta da posição social, política e econômica de cada indivíduo em relação aos demais da sociedade, havia assim, pessoas mais dignas que as outras. Em contrapartida, o pensamento estoico trás a dignidade da pessoa humana como qualidade inerente ao ser, assim, todos os indivíduos são dotados da mesma dignidade. Seguindo o raciocínio do doutrinador:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe — ou é reconhecida como tal — em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (2001, p. 30)

Foi em meados dos séculos XVII e XVIII que o ponto de vista da dignidade humana passou por um processo de racionalização, sendo assegurada a manutenção das noções de igualdade, dignidade e liberdade. Nesse período, nos termos de Sarlet (2001, p. 35), destaca-se Kant que estabeleceu de forma mais satisfatória o vínculo entre a concepção de dignidade humana aliada à vontade da própria pessoa, pois acreditava que era faculdade inerente do ser humano se determinar e operar em harmonia com as leis.

Assim, a permanência da concepção Kantiana é vista à medida que a liberdade da pessoa humana, seja considerada como fim e não como meio, repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano, não podendo ser tratado como objeto.

Também nesse sentido, pode-se utilizar as palavras de Rabenhorst, quando diz que foi Kant o eixo dessa transformação, afirmando que a liberdade deve ser substancial a qualquer tipo de escolha e que os seres humanos seriam os detentores de tal direito por serem racionais:

[...] a liberdade é mais do que a simples ausência de impedimentos externos. Livres são aqueles que fazem suas próprias escolhas, embasados em determinados princípios. Dessa forma, apenas os seres racionais gozam da liberdade. Esse vínculo entre razão e autonomia é indispensável para compreendermos a concepção Kantiana de dignidade humana. [...] Aquilo que possui preço tem valor relativo, isto é, pode ser comparado ou substituído por algo equivalente. Em contrapartida, a dignidade é atributo apenas daquilo que é insubstituível e incomparável, ou seja, daquilo que, pelo simples fato de possuir um valor absoluto, encontra-se acima de qualquer preço. (2001, p. 33)

Consegue-se chegar a esses conceitos de dignidade, personalidade e igualdade através das breves considerações destacadas na lição de Sarlet, quando cita a existência da dignidade humana como condição mínima para sobrevivência:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2001, p. 59)

Entende-se desse modo, que o princípio da dignidade humana é marco existencial para a democracia brasileira. Fundamentado no art. 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Constituição Federal de 1988, qual firma a garantia de que todo e qualquer indivíduo possa ter uma vida íntegra e que usufrua da dignidade humana. Com todos esses fundamentos, indaga-se: até que ponto o Estado pode intervir no direito de ter uma vida digna?

Segundo (BENDA, 1994 apud SARLET, 2001, p. 70), pelo seu entendimento, afirma que a definição de dignidade humana e sua relevância, é uma tarefa dos poderes estatais e simultaneamente limitada por estes. Assim, na condição de limite da atividade dos poderes, a dignidade é uma condição que pertence a cada um e não pode ser cedida ou indisposta para ninguém, a menos que esta já tenha deixado de existir.

Sarlet (2001, p. 72), sustenta que a perspectiva de dignidade como limite e tarefa do Estado, tem uma dimensão dúplice, pois se manifesta afrontando o

---

<sup>1</sup> Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

princípio da autonomia da vontade. Enquanto a expressão da autonomia da pessoa humana vem ao foco de que a autodeterminação no que diz respeito a decisões tomadas da própria existência do ser, contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana que vem como necessidade de proteção por parte do Estado, especialmente quando fragilizada ou quando ausente.

No entanto, (DWORKIN, 1994 apud, SARLET, 2001, p. 50), demonstrando a dificuldade de se explicar um direito a tratamento com dignidade daqueles que, dadas as circunstâncias (casos de indivíduos com históricos de demência ou quando já perderam completamente sua capacidade de autodeterminação), devem receber um tratamento digno, pois acredita-se que não existe dignidade quando uma pessoa se quer pode gozar dos seus privilégios sendo que a autonomia é impedida de ser manifestada por parte desta.

Sarlet faz uma análise sobre a perspectiva da autonomia do ser humano e a dignidade da vida como direitos fundamentais, ressaltando a importância do respeito as condições do mínimo existencial para uma vida digna:

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2001, p. 59)

De acordo com Tavares (2010, p. 582-583), cabe esclarecer que a dignidade humana não abrange apenas a proibição de que se instrumentalize o homem, mas também, decorrente desse fato, a determinação de que se possibilite à pessoa decidir seu próprio caminho e tomar suas próprias decisões, sem que haja coação de outrem ou do Estado no seu modo de pensar e escolher. Essa premissa traz o entendimento de que, por sua vontade racional, o individuo possa agir com autonomia.

Não obstante a discussão de que a dignidade humana é apenas uma proibição ao homem a ponto de protelar seus direitos e como indica Sarlet (2001, p. 120), cabe saber até que ponto notadamente sua condição de princípio e direito fundamental pode efetivamente ser tido como absoluta, isto é, completamente infensa a qualquer tipo de restrição e/ou relativização.

É preciso saber quais direitos fundamentais possuem realmente um conteúdo de honra a pessoa humana, ou seja, se podem ser exercidos direta ou indiretamente mediante manifestação. Segundo Sarlet (2001, p. 124), independente de qual forma seja tomada, apenas o exame em concreto, considerando cada norma de direito fundamental, utilizará a produção dos elementos para um meio constitucionalmente compatível. Para Sarlet, a dignidade não é direito fundamental absoluto:

[...] proteger de modo absoluto a igual dignidade de todas as pessoas apenas será possível enquanto se estiver falando na dignidade como a capacidade (ou seja, a potencialidade) para a autodeterminação, muito embora, no plano das relações interpessoais concretas, não haverá como evitar a necessidade de se estabelecer limites ao livre desenvolvimento da personalidade. (2001, p. 131)

Autores modernos têm fundamentado a dignidade na própria ideia de natureza humana e não em uma mera superioridade, sustentam que a comunidade universal é parte de todos os seres racionais. Conforme observa Rabenhorst (2001, p. 43), a concepção moderna de natureza humana não é sobrenatural, como no caso do cristianismo, mas ela é sobrenatural no sentido de que situa o homem em um plano superior ao da vida natural, ou seja, na consciência e na liberdade.

Rabenhorst (2001, p. 45) diz que céticos e relativistas não concentrariam suas ideologias acerca da natureza humana. Isto porque, a concepção da mesma para eles, não é possível saber sobre qualquer juízo moral a respeito da dignidade e igualdade entre os homens. A natureza, assim como a de qualquer outro ser vivo, apenas determina as estratégias que visam proporcionar continuamente a história evolutiva.

Existem duas maneiras de convencer os céticos e relativistas de que é possível o contrário, isto é, encontrar alguma propriedade natural que possibilitasse um único valor a todos os seres humanos – a razão. Ora deveria ser proposta no sentido de poder raciocinar, de ter condições de arguir com possíveis consequências, de ser capaz. De acordo com Sarlet (2001, p. 44), “alguns homens são racionais, outros irracionais; alguns não podem exercer ainda esta racionalidade (embriões por exemplo), enquanto outros não podem mais exercê-la plenamente (pacientes em coma ou pessoas com grau de senilidade).”

Outro proponente natural para assegurar um único valor aos homens seria a dor ou o sofrimento, sendo que a fraqueza humana à dor seria critério de instigar os incrédulos de que não é possível ter uma vida digna tendo angústia.

Como visto anteriormente, muito se discute sobre o conceito de dignidade humana, e sabe-se que é um dos princípios constitucionais que mais tem peso no ordenamento jurídico. O mesmo entra em confronto com o princípio da autonomia da vontade quando tratado sobre a fragilidade humana. A dignidade humana parece-nos suficientemente exercida como qualidade intrínseca do ser humano, porém para nossa Constituição, está referindo na verdade, em considerar o direito de respeito, proteção e de uma existência digna, sem prejuízo de outros direitos fundamentais atribuídos a dignidade humana.

## **2.2 Princípio da Autonomia da Vontade, a liberdade e autodeterminação**

O termo autonomia é derivado da associação dos vocábulos gregos *autos* e *nomos*, cujo significado seja “próprio e lei”. Preliminarmente, foi utilizada para referir-se às cidades-estados gregas que possuíam independência na sua autogestão. Após, sua definição alcançou os indivíduos, situando-se de diversas maneiras, tais como vontade própria, liberdade de escolha e expressão e a maneira de controle da vida de modo a adquirir a sensação de pertencer a si mesmo.

Conforme afirma Sarlet (2001, p. 85), a dignidade humana confronta com o princípio da autonomia da vontade, sendo que a última, vem proteger o direito de liberdade e autodeterminação do indivíduo para que possa agir e decidir sobre os direitos que lhe são mais viáveis. Assim como, instituir a propriedade da vida que transforma o sujeito de direito em um próprio objeto, de maneira satisfatória ao mesmo.

Segundo Rabenhorst (2001, p. 59), a filosofia kantiana influenciou a dogmática alemã, que subjetivou os interesses jurídicos sobre o próprio aspecto volitivo, dando início ao que é conhecido hoje como teoria da vontade. Essa teoria foi defendida por teóricos do Direito Germânico que fundamentaram o direito subjetivo como poder juridicamente protegido que exerce a vontade de uma pessoa a outra. É por meio dessa vontade ou querer que os direitos subjetivos surgem, são modificados ou se extinguem.

A concepção voluntarista do direito subjetivo foi amplamente criticada pela Teoria do interesse, defendida por Von Ilhering, que entendia que essa, gerava vários inconvenientes. Conforme o jurista, ela não contemplaria várias situações de direitos subjetivos que pudessem dispensar a atitude volitiva por parte dos titulares

de direito. “Isso ocorria no caso de crianças, deficientes mentais e incapazes que de uma forma ou outra, não poderiam dispor de vontade própria, ou seja, eram protegidos pelo Direito por possuírem vontade *in abstracto*.” (RABENHORST, 2001, p. 60)

Outro dilema adepto desta teoria seria de que, se os direitos subjetivos radicassem na autonomia da vontade, como poderia ser explicado que muitos são absolutamente irrenunciáveis e irretratáveis? Dessa forma, ficava subentendido de que o indivíduo não poderia dispor, nem alienar o direito livremente, tornando-se submisso a outrem.

Para o jurista alemão, a concepção desses direitos irrenunciáveis, só poderia ser obtido através de uma teoria dos interesses. Sendo que interesse e vontade são duas coisas opostas:

Interesse é tudo aquilo que de que alguém necessita, ou que conduz ao seu desenvolvimento. Vontade é desejo, volição. Assim as pessoas podem desejar coisas contrárias aos seus interesses, ou seja, elas podem aspirar a algo que lhes cause danos ou que as prejudique. (RABENHORST, 2001, p. 60-61)

Opostamente aos juristas alemães, os modernos hoje, acreditam que o Direito é um combinado de liberdades, e que nenhum direito subjetivo é absoluto, inclusive os mais básicos como a vida, a liberdade e a propriedade. Rabenhorst (2001, p. 62), traz situações específicas como estado de necessidade e legítima defesa, que são garantias do direito à vida. Entretanto, a liberdade de expressão não é absoluta, mas pode ser limitada em casos que a mesma seja utilizada contra a liberdade de outros indivíduos.

Neste sentido, Rabenhorst expõe que não existem pretensões absolutas e que estas devem ser no viés de requerer algo sendo exigidas através das partes que se envolvem em determinada situação ou do próprio requerente do direito. Assim:

Os direitos subjetivos são, portanto, pretensões *prima facie* (explicar), e não pretensões absolutas. O termo pretensão tem aqui o sentido de reivindicação, ou seja, da possibilidade de se exigir algo. Essas pretensões podem ser cobradas diretamente pelo próprio sujeito de direito ou por meio de seus representantes. Trata-se, nesse caso, da distinção entre a capacidade de ser titular de um direito e a capacidade de exercer plenamente esses direitos. (2001, p. 68)

Dessa forma, constata-se que incapazes são sujeitos de direitos, mas não podem exigir diretamente o cumprimento dos deveres legais pelo fato de não serem

aptos à autonomia da vontade pelo ordenamento jurídico. Isso porque, não podem reivindicar de direitos, pois os mesmos não tem capacidade de agir.

Isso por que a teoria voluntarista do direito subjetivo restringe a quantidade de sujeitos de direitos sendo que somente pessoas que tenham capacidade de pensar, escolher ou tomar decisões poderiam ser detentores de direito. Apenas quem detivesse de racionalidade plena, e que não fosse coagido por ninguém na tomada das preferências poderia então ser chamado de sujeito.

Sobre a importância da autonomia da vontade, nota-se que o acolhimento de uma postura que se estenda não apenas para os seres que são capazes de se autodeterminar, pode ser utilizada também para os que são vulneráveis e casos que envolvam fragilidade. Segundo Dias (2009, p. 248), dessa forma, “justamente quando a autonomia falha, a demanda por direitos de outro tipo se torna mais premente”, como acontece em realidades que envolvam pessoas menores ou incapazes, ou com deficiência agravada ou demência mental.

Nesse sentido, a liberdade acomete o discernimento da autoimposição, inserida em um núcleo garantido pelos Direitos Humanos. Sarlet (2001, p. 122), retrata que Kant vinculava a razão e autonomia como elementos indispensáveis a dignidade humana, determinando que o fato de ser livre é mais que a simples ausência de impedimentos externos.

A proposta central seria que o sujeito de direito, pode e deve decidir. A liberdade de escolha é o ápice da dignidade da pessoa humana e a liberdade significa ter autonomia sobre qualquer determinação tomada. Do mesmo modo que o ser humano possa reivindicar e dispor plenamente de si próprio, com relação a sua vida e suas escolhas quais sejam elas de acordo com sua própria vontade.

Pithan, menciona o pensamento de Pico DellaMirandola, renomado renascentista italiano que tinha grandes expoentes no humanismo cristão e que defendia que o homem deve ter a própria liberdade para poder ter soberania da sua existência:

Deus coloca o homem no centro do universo sem lhe conferir ou reservar um lugar definido, sem lhe dar um aspecto peculiar, nem lhe atribuir algum ofício privativo. Infunde, porém, nele, as potencialidades mais diversas possíveis para que, pelo exercício da própria determinação, opte pelo feito de personalidade que lhe apraz possuir e assuma o desempenho da missão existencial que melhor se adapte às suas virtuosidades. É assim que o homem se torna artífice de seu ser e se faz protagonista da própria história. Terá o porte físico, moral, intelectual, profissional de acordo com a escolha determinada pelo poder de sua vontade livre e soberana. (2004, p. 70)

Assim, a liberdade é o potencial humano que se reflete na autodeterminação. Nascermos com a possibilidade de ser quem bem entendermos e também temos a racionalidade de tomar decisões. Conforme salienta Pithan (2004, p. 71), a liberdade é especificada pelo poder de optar por ela mesma, é ter o livre arbítrio, é poder ser capaz e ter autonomia individual para ser digno de algo.

Contudo, é necessário entender que a pessoa de direito, não tem a liberdade plena sobre o princípio da autonomia da vontade. Os cidadãos estão cercados de direitos e deveres conforme a Constituição Federal, porém não têm detrimento absoluto de exercê-los, pois são regulados pelo Estado de direito e indiretamente os indivíduos não são legitimados a decidir quando e como tomar decisões sobre um direito indisponível, cujo bem maior é a vida.

Como tratado anteriormente, o direito a vida é fornecido a todo e qualquer cidadão desde nascituro. Entende-se hoje no ordenamento brasileiro, que não é lícito dispor da vida de outrem, como ocorrem no caso de assassinatos, auxílios ao suicídio e abortos. Percebe-se que o direito a liberdade acaba conectando outros princípios e direitos que são indispensáveis a uma vida digna. Porém, como ter uma vida digna e ao mesmo tempo ter autonomia para poder interceder sobre determinadas situações em que o Estado impôs uma legislação que não pode ser modificada?

Nota-se que existem direitos e garantias que são de fato absolutos, mas que de uma forma ou outra, podem sim ser modificadas para propiciar o bem do agente. O princípio da autonomia da vontade caminha junto com o da dignidade humana em diversos casos para que se possa ter uma vida íntegra e dispor de garantias e bens que aos olhos do poder judiciário, são invioláveis. Em determinados casos, é necessário ter uma lacuna para que o direito de dispor da vida possa ser constitucional, pois não é possível viver sem ter dignidade, ferindo um dos mais consagrados princípios da Constituição Brasileira.

### **2.3 Princípio do Direito a Vida como um Direito Indisponível**

O direito a vida é um dos direitos indisponíveis e exerce certo peso, sendo fundamental para o ordenamento jurídico, ou seja, aquele direito em que o sujeito não pode abrir mão e dispor de tal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo

5<sup>o</sup>, caput, garante que todos os indivíduos que no Brasil habitam, sejam respeitados e iguados sem nenhum preconceito e distinção de qualquer tipo, assegurando a qualquer nacionalidade os direitos e garantias expressos no rol do artigo.

É necessário apontar o momento a partir do qual se considera haver um ser humano vivo. Ainda na fase embrionária, o direito defende os direitos da vida do nascituro. Silva (2002, p. 203), definiu personalidade humana como sendo a “aptidão para figurar como sujeito passivo ou sujeito ativo de uma relação jurídica”. A personalidade é um termo judicial criado para ajuizar deveres e direitos à pessoa humana. Sendo assim, o embrião humano tem caráter jurídico, e, por essa razão, é protegido pela lei. A situação de o embrião estar fecundado há cinco, dez ou trinta dias, não permite que a bioética menospreze a vida que contém e na dignidade que lhe é intrínseca.

No âmbito do direito à vida, muitos pesquisadores das áreas da filosofia, sociologia, ciências sociais e jurídicas e teologia, acreditam que a vida é um bem que está em constante evolução e alguns contribuem com que a ideia da extinção da mesma não seja atribuída, pois é esse direito que assegura e impõe o gozo dos demais. Segundo Alexandre de Moraes:

O direito humano fundamental a vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito a alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (2011, p. 80)

Para o doutrinador, acredita-se que o Estado cria uma dupla obrigação, cuja seja dar suporte e que seja direito de obrigação e cuidado a toda pessoa que não tenha condições necessárias para obter os direitos por seus próprios meios, e que tenha uma comissão efetiva e competente para que as prestações de serviços públicos cheguem aos cidadãos que não tem o mínimo de dignidade humana a fim de prevenir, extinguir ou diminuir as deficiências.

No sentido que tange o Direito a Vida, embora tenha um conteúdo de proteção positiva que impede a configuração como um direito de autonomia que inclua o

---

<sup>2</sup> Constituição Federal- Artigo. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

direito à própria morte, não é possível permitir a eutanásia ou qualquer meio que seja instrumento de suicídio assistido no ordenamento brasileiro.

O Estado principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando a eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo. O direito à vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir-se a própria morte, no sentido de mobilizar-se o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios e instrumentos para a prática de suicídios. (MORAES, 2011, p. 86)

E se a hipótese de um indivíduo sofrer dano permanente, seja por doenças incuráveis ou em casos de acidentes gravíssimos, quando levava uma vida saudável e por vias de fato se depara com a situação em que deve permanecer em estado vegetativo, até que por meio natural ocorra a morte, poderia este dispor de sua vida e ter uma morte digna?

A condição para a dignidade humana ser plena entra em confronto com demais fatores externos, que acabam interceptando a garantia do direito pelo fato de ocorrerem severas consequências, conforme refere Pithan (2004, p. 90). Existem motivos para implicações peculiares que são hipóteses de acordo com a dignidade pessoal em face de valores sociais mais relevantes.

No caso, entra-se em conflito o princípio da dignidade humana, que luta por uma vida íntegra e que a pessoa possa ter um cotidiano de respeito e harmonia, com o princípio do direito à vida, o qual não se pode dispor da mesma e que é um bem inviolável. Nesse sentido, Sarlet evidencia:

Se partirmos da premissa de que a dignidade, sendo qualidade inerente à essência do ser humano, se constitui de bem jurídico absoluto, e, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível, como parece sugerir a expressiva maioria da doutrina e da jurisprudência, certamente acabaremos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade. (2001, p. 122)

O Estado rege por direitos e garantias aos cidadãos, ao ponto de confundir a autoria de responsabilidade civil entre o direito de escolha e consentimento que cada um tem sobre a vida. O autor do direito supostamente é o indivíduo, portanto muitos

casos confundem o papel do Estado como detentor do direito. Assim, menciona (HEGEL, 1991, apud, RABENHORST, 2001, p. 92) sobre esse quesito:

É o Estado a realidade em ato da liberdade concreta. Ora, a liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com os seus particulares, de tal modo possuir o seu pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus direitos para si [...] que em parte, se integram por si mesmos no interesse universal, e, em parte, consciente e voluntariamente o reconhecem como seu particular espírito substancial e para ele agem como seu último fim. Daí provém que nem o universal tem valor e é realizado sem o interesse, a consciência e a vontade particulares, nem os indivíduos vivem como pessoas privadas unicamente orientadas pelo seu interesse e sem relação com a vontade universal; deste fim são conscientes em sua atividade individual.

Ao analisar a Constituição Federal, é possível perceber que os princípios citados, encontram-se em artigos que fundamentam os direitos e deveres do cidadão brasileiro, e estes, seguem uma relação de matéria ponderada. Segundo (DWORKIN, 1998, apud, RABENHORST, 2001, p. 80), “quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro”.

Deve-se observar que existem critérios de ponderação para a relativa argumentação em face do direito à escolha de qual fonte de direito constitucional prevalecerá. De acordo com Bobbio, os princípios sustentados pelo ordenamento jurídico consistem em negar que possa ocorrer qualquer antinomia entre regras e princípios, ou seja, fundamentos que estão antagônicos entre si.

Tal princípio é garantido por uma norma, implícita em todo ordenamento, segundo o qual duas normas incompatíveis (ou antinômicas) não podem ser ambas válidas, mas somente uma delas pode (mas não necessariamente deve) fazer parte do referido ordenamento, ou, dito de outra forma, a compatibilidade de uma norma com seu ordenamento (isto é, com todas as outras normas) é condição necessária para a sua validade. (2006, p. 203)

Nota-se que o grau de importância na verificação de valores que cada princípio carrega ao tentar partir para a resolução de conflitos no caso concreto é o que predomina para a tomada da decisão equivalente. Com base, examina-se qual princípio deverá prevalecer sobre o outro à frente de certos contextos, tendo que aderir uma regra para a solução dos casos futuros de colisão de princípios, que poderá ser aplicada da mesma forma, caso as condições que efetivaram os conflitos precedentes se reiterem.

Deste modo, ao analisar a perspectiva dos Princípios Constitucionais, verifica-se que existe um critério de ponderação entre eles; pois sendo eles constituídos pela mesma hierarquia, devem ser analisados com base em certas circunstâncias.

O principal objetivo quando existem colisão de direitos fundamentais, é que o intérprete deva utilizar-se do Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização de modo que possa orientar e combinar os bens jurídicos tratados que encontram-se em conflito. São nessas situações em que se mostra que a harmonização entre normas, regras e garantias fundamentais tornam-se viáveis e que devem ser analisadas no caso concreto para que seja escolhida qual deve prevalecer e qual deve ceder o direito objetivado.

### **3 AS MODALIDADES DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA E SUAS APLICABILIDADES**

Embora ainda se discuta sobre a importância da eutanásia no âmbito da jurisdição brasileira, existem contrariedades e diversas opiniões que não acolhem determinada prática. É importante salientar que a técnica não visa à interrupção da vida cruel e abruptamente e sim, por escolha do paciente em estado terminal e dos familiares sempre em concordância com o médico responsável.

A eutanásia através dos cuidados paliativos busca a tranquilidade e bem estar no fim da vida quando o paciente terminal não tem mais esperanças de progressão em seu estado de saúde, confortando todos os envolvidos e garantindo o direito da dignidade humana no término da vida.

#### **3.1 Eutanásia, ortotanásia e distanásia.**

Para alcançar um melhor entendimento sobre a eutanásia, é fundamental ter conhecimento a cerca do seu conceito e os termos utilizados para relacionar os outros tipos de métodos para abreviar a vida.

Segundo Borges (2005, p. 06), a definição de eutanásia se dá através de “uma morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia, no sentido atual, age como a morte, antecipando-a”.

Ademais, é interessante ressaltar que quando se busca apenas o resultado morte ao paciente, não se classifica como eutanásia enquadrando-se apenas na prática de homicídio. A finalidade do ato deve ser utilizada quando não há mais chances de o paciente terminal voltar a ser uma pessoa saudável e conviver com uma vida digna, já que irá ficar para o resto da vida acamado e em estado vegetativo se for da vontade dele ficar ligado a aparelhos hospitalares.

Borges (2005, p. 07), menciona que “só é eutanásia a morte provocada em doente com doença incurável, em estado terminal e que passa por fortes sofrimentos, movida por compaixão ou piedade em relação ao doente.”.

No Brasil a eutanásia é proibida, ainda sendo caracterizada como homicídio. O Congresso Nacional realizou um Projeto de Lei nº 5058/2005<sup>3</sup> que visa atacar a

---

<sup>3</sup> Projeto de Lei 5058/2005: Regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso.

eutanásia regulamentando o artigo 226, §7º da Constituição Brasileira, no âmbito em que dispor da inviolabilidade da vida fere o Princípio da Dignidade Humana.

Em vários países a eutanásia já foi oficializada, sendo que Holanda e Bélgica foram os pioneiros a aderirem à técnica no ano de 2002. Pessini (2004, p. 115) salienta que as “exigências legais para a execução devem ser o pedido livre e voluntário do paciente, avaliação criteriosa dessa solicitação e a certeza de que o doente esteja, realmente, experimentando um sofrimento tolerável e sem perspectiva de cura ou melhora.”.

Conseqüentemente pelo fato de a eutanásia não ser vista beneficemente no Brasil, o fato que mais sobrevém nos hospitais brasileiros é a prática da distanásia, sendo que a prática é o inverso do método supracitado. Na distanásia procura-se prolongar a vida por meio de aparelhos artificiais os quais continuariam mantendo os órgãos vitais para a sobrevivência ainda na ativa. Borges nos traz a definição de distanásia conforme seu entendimento:

[...] Chama-se de distanásia o prolongamento artificial do processo de morte, com sofrimento do doente. É uma ocasião em que se prolonga a agonia, artificialmente, mesmo que os conhecimentos médicos, no momento, não prevejam possibilidade de cura ou de melhora. É expressão da obstinação terapêutica pelo tratamento e pela tecnologia, sem a devida atenção em relação ao ser humano. Ao invés de se permitir ao paciente uma morte natural, prolonga-se sua agonia, sem que nem o paciente nem a equipe médica tenham reais expectativas de sucesso ou de uma qualidade de vida melhor para o paciente. Conforme Maria Helena Diniz, “trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo da morte.” (2005, p. 08)

A distanásia ficou mundialmente conhecida em 1990, no Estado de Missouri, nos Estados Unidos, quando Nancy Cruzan e sua família finalmente conseguiram autorização judicial para desligar os aparelhos que a mantinham viva após sete anos de luta. Os juízes opinaram a favor do chamado direito de morrer com dignidade:

Morria, no dia 26 de dezembro de 1990, Nancy Cruzan, paciente que foi alvo de uma extensa batalha judicial naquele país. Nancy teve sua morte cerebral declarada após um grave acidente automobilístico ocorrido em 1983 e foi mantida viva artificialmente através de aparelhos por todos esses anos. Viviam em estado de coma profundo, sem esboçar qualquer chance de recuperação. (RÖHE, 2004, p. 01)

Outro caso que teve ênfase no mundo todo foi o de Vincent Humbert, que comoveu a França e trouxe a tona vários debates em relação a eutanásia. Consoante ao tema, Pessini versa:

Esse jovem de 22 anos ficou tetraplégico, cego e mudo como consequência de um acidente de automóvel em 2000. Comunicando-se com o mundo apenas através de movimentos parciais do polegar da mão esquerda, ele escreveu um livro que reclama o direito de morrer e anuncia em seus planos para pôr um fim à própria existência, com o auxílio de sua mãe, Marie. Dois dias após receber uma overdose de barbitúricos de sua própria mãe, Vincent Humbert morreu em 26 de setembro de 2003, depois que os médicos que o atendiam decidiram limitar a “terapia ativa”. (2004, p. 265)

O caso despertou milhares de críticas sobre a decisão que o paciente e a mãe tomaram sobre a técnica que utilizaram para abreviar o sofrimento. Na França, a eutanásia assim como no Brasil não é prevista em lei e é considerada crime, porém o ministro da Justiça da França solicitou a Promotoria que no caso de Vincent e sua mãe, que a lei fosse aplicada com a maior humanidade para levar em consideração o sofrimento da família.

Diferentemente da eutanásia e distanásia, a ortotanásia vem com uma definição diversa das demais, no qual o intuito dessa prática é que a morte ocorra no seu processo natural, sem abreviar e sem prolongar a mesma. Para isso, os médicos e responsáveis garantem ao paciente terminal estabilidade no estado em que se encontra, sem qualquer sofrimento ou dor e que este tenha seu bem-estar respeitado.

Borges explica a aplicabilidade em determinadas situações da ortotanásia, mencionando que o médico é autorizado a executar a prática já que o doente terminal se encontra vulnerável sem o direito de exercer a dignidade humana pois o resultado morte, já havia ocorrido:

Na situação em que ocorre a ortotanásia, o doente já se encontra em processo natural de morte, processo este que recebe uma contribuição do médico no sentido de deixar que esse estado se desenvolva no seu curso natural. Apenas o médico pode realizar a ortotanásia. Entende-se que o médico não está obrigado a prolongar o processo morte do paciente, por meios artificiais, sem que este tenha requerido que o médico assim agisse. Além disso, o médico não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste. A ortotanásia é conduta atípica frente ao Código Penal, pois não é causa de morte da pessoa, uma vez que o processo morte há está instalado. (2005, p. 08)

No mesmo sentido, Pessini aborda a conceituação de ortotanásia onde defende que a mesma deve ser um conceito atípico no código penal já que a morte se encontra em um estado natural no corpo do paciente:

A ortotanásia permite ao doente que já entrou na fase final e àqueles que o cercam enfrentar a morte com certa tranquilidade, porque nessa perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida. Uma vez aceito esse fato que a cultura ocidental moderna tende a esconder e a negar, abre-se a possibilidade de trabalhar com as pessoas a distinção entre curar e cuidar, entre manter a vida quando é o procedimento correto e permitir que a pessoa morra quando a sua hora chegou. (2004, p. 23)

Percebe-se que hoje o conceito de morrer com dignidade é morrer com algum significado. Não basta apenas a decisão da família e do próprio paciente para que o fenômeno morte seja acolhido, deve-se também avaliar a situação da saúde do paciente, estado emocional dos familiares e envolvidos, além do auxílio e ética médica para atuar em determinadas situações. Assim, Pessini aborda sobre o paradigma:

Acontecem casos em que é muito difícil elaborar a construção de sentido. Na medida do possível, o profissional e todo o entorno afetivo do enfermo devem colaborar na busca do sentido do processo morrer. Nos grupos vulneráveis que carecem de capacidade mental para elaborar o sentido de sua morte, a ética exige respeito, compreensão e solidariedade. (2004, p. 288)

Em síntese, para que haja sentido para aplicação de qualquer dos procedimentos que possam abreviar e conseqüentemente ajudar a ter uma “boa morte”, é necessário que tudo seja analisado e definido com consciência. O desejo deve vir do paciente, e este deve estar ciente das decisões tomadas visto que serão irreversíveis, lidarão profundamente com emoções e responsabilidades de terceiros. Em situações em que o paciente não tenha condições de responder por si, a família e/ou médicos especializados são autorizados a proceder com as medidas cabíveis para pôr fim à vida.

### **3.2 Morte Digna ou Direito de Morrer: Por que abreviar a vida?**

O conceito de morte digna é variável de pessoa a pessoa, porém há a necessidade de fazer com que aquele que se encontra na responsabilidade pela pessoa que esteja em estado vegetativo, tome medidas necessárias para que seja amenizada a dor e que esta possa descansar tranquilamente, assim como todos os envolvidos.

Para que seja entendido a definição de morte digna é necessário fazer um breve estudo sobre o que é a vida digna. Segundo Junges:

Essa deve ser analisada sob o prisma da saúde, entendida como qualidade de vida ou bem-estar biopsicossocial o pleno desenvolvimento da pessoa. Qualquer atitude que venha a ferir essa qualidade de vida desrespeita a dignidade do ser humano, fundamento do Estado brasileiro. Nesse contexto, a morte digna diz respeito à dignidade da pessoa humana, base dos princípios da bioética e da ética médica e pressupostos de grande valor que devem ser respeitados na prática clínica. A morte digna enfatiza o respeito à dignidade do enfermo, não o mantendo artificialmente conectado a aparelhos, entubado com respiração assistida e com manutenção artificial de dados vitais, sem qualquer possibilidade de cura num processo iniciado de morte. (2010, p. 280)

Ainda é controversa a privação ativa ou passiva da vida em pacientes terminais. Defensores da Eutanásia entendem que deve ser aplicada quando não houver mais resquícios de cura ou tratamentos terapêuticos confirmados por médicos devidamente habilitados e que o doente ou a família estejam cientes em solicitar que seja interrompida a vida com dignidade.

Vieira refere que existem duas correntes principais que abordam a demanda da eutanásia sob o aspecto ético. A que aborda e torna a vida um ato inviolável e a que refere que o indivíduo em estado terminal pode exercer o direito da autonomia da vontade e escolher a melhor decisão para o caso concreto:

A corrente vitalista dá à vida um caráter sagrado, inviolável. Seus seguidores consideram que o direito à morte não existe, existindo unicamente o direito-dever de viver. O homem é apenas usufrutuário de seu corpo e de sua existência. [...] Contudo, a segunda corrente, acredita que um ser livre e autônomo pode renunciar a todo direito, inclusive ao direito à vida, desde que sua escolha seja realmente voluntária, resultante de uma informação completa e bem detalhada acerca da questão. (2006, p. 34)

Sabe-se que o artigo 66<sup>4</sup> do Código de Ética Médica do Brasil, veda o emprego em qualquer circunstância, meios possíveis de abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de responsável legal. O dispositivo legal não exclui a utilização de meios artificiais que são capazes de manter a vida. Em situações que um paciente esteja com morte encefálica, não é entendido como eutanásia, já que este se encontra sem vida sob o aspecto médico legal.

O médico está condicionado à possibilidade de cumprir sua função curativa, conforme o estágio de evolução e os meios disponíveis. Não há o compromisso de tratar quando o quadro do paciente não indicar qualquer melhor significativa, reversão ou possibilidade de cura, apenas lhe é empregado o dever de utilizar métodos paliativos imprescindíveis contra o sofrimento e dor. Sendo assim, o

---

<sup>4</sup> Código de Ética Médica: Art. 66 - Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal.

desligamento dos aparelhos que mantém a vida do paciente não se enquadra na tipificação penal do homicídio. Pessini enfatiza o conceito morte visto no panorama médico:

Não constituía problema para o médico, até agora, constatar a morte duma pessoa: o fim da vida coincidia com a derradeira pulsação cardíaca. A morte sucedia quando o coração parava de bater. Para dizer que alguém tinha morrido, o médico ou perito legista baseava-se, além da cessação das manifestações de vida clinicamente perceptíveis – respiração, circulação – nos “inconfundíveis sinais da morte”. (2004, p. 45)

Azevedo também menciona que os aspectos neurológicos eram considerados suficientes para a definição de morte e destaca ainda a capacidade da medicina de prolongar uma vida por métodos artificiais:

A definição legal e médica de morte mudou recentemente da cessação da função cardiorrespiratória para a chamada morte cerebral. Pacientes que tiveram perda irreversível da função cerebral, mas que continuam a respirar, teriam de ser considerados vivos sob a prévia definição legal e médica. Agora eles são declarados mortos. Embora as alterações estejam sancionadas por autoridades liderantes da Medicina e do Direito, prosseguem em clima de certa confusão, sintoma do que foi recentemente estabelecido por um juiz dos Estados Unidos: “esta senhora está morta, estava morta e está sendo mantida viva artificialmente.” (2012, p. 42)

Muito se discute na atualidade sobre os aspectos jurídicos - penais sobre a eutanásia, e sempre há o questionamento: se não é possível ter uma vida digna quando existe a falta de uma garantia fundamental, por que não é possível ter uma morte digna? Ocorre que a influência do Direito Constitucional e a Bioética são notáveis nas fundamentações para essa pergunta. É o Estado quem tem a tutela fundamental da dignidade humana e defende a inviolabilidade do corpo, e se este não executar com sua obrigação, será penalizado na omissão ou ação do evento causador.

Existem pontos que são temidos pela maioria dos médicos; pois quando objetivam a cura e protelar a morte, são surpreendidos com questões que não dependem apenas do seu exercício de função. Definir quando o caso torna-se irreversível e quando é possível a aplicação de método terapêutico e paliativo para que o paciente acamado seja mantido vivo sem sofrer física, emocional e psicologicamente com o fim da vida, e também decidir quando não há mais salvação são verdadeiros desafios para estes profissionais. Dessa forma, fundamenta Pessini:

O que parece simples à primeira vista na verdade é uma complexa operação: a determinação de quando realmente não existe mais retorno. O realmente difícil – e avançaríamos a expressão o atualmente impossível – é que, apesar de não haver dúvida quanto à existência de um instante, um momento, ultrapassado o qual não há mais condições de reverter o processo, nós não possuímos meios de estabelecer a ocasião precisa em que isso ocorre, em outras palavras, quando o ponto limite de retorno impossível é atingido. (2004, p. 55)

No Brasil, a eutanásia é considerada prática ilegal, segundo o previsto pela legislação nacional no art. 121, §1º do Código Penal Brasileiro<sup>5</sup>. Em outros países, sua realização é permitida e nesse contexto pode ser realizada de duas formas, sendo dividida em passiva e ativa.

Azevedo expõe duas formas mais utilizadas no mundo e ainda refere que a eutanásia passiva é um meio ético de abreviar a morte, pois é realizada quando não há mais probabilidades de reversão no quadro do paciente:

Apressar a morte – caso da chamada eutanásia ativa – é crime, deixar de utilizar os meios artificiais e adotar medidas que aliviem a dor e minimizem o sofrimento – chamada eutanásia passiva – é procedimento ético; fazer o “desmame”, isto é, desligar progressivamente todo o maquinário de respiração artificial, é procedimento ético; usar os meios artificiais logo após a morte encefálica para manter certos órgãos vivos para aproveitamento em transplantes é procedimento ético. (2012, p. 54)

Nessa dimensão, conforme aborda Pessini (2004, p. 114) “embora ninguém tenha o direito de interromper a vida de quem não pediu tal coisa, ninguém, tampouco, pode obrigar alguém a viver.”, e vendo por esse aspecto, não seria muito mais negligente obrigar uma pessoa que já não tem mais a intenção ou condição de se manter viva do que abreviar a vida sem que o paciente sinta dor?

Sgreccia segue o mesmo pensamento que Pessini ao referir que um indivíduo que seja mantido em condições sub-humanas não tem o mínimo de dignidade para continuar a vida, sendo lógico e aceitável o direito de morrer em paz:

É cruel e bárbaro exigir que uma pessoa seja mantida em vida contra sua vontade e que lhe seja negada a desejada libertação, quando sua vida perdeu toda a dignidade, beleza, significado e perspectiva de futuro... Todo indivíduo tem o direito de viver com dignidade e morrer com dignidade. (2006, p. 66)

Atualmente a Medicina tem evoluído tanto que hoje, pode-se programar o dia certo para nascer, bem como o dia exato para morrer. Existe ainda um paradoxo de

---

<sup>5</sup> Código Penal Brasileiro - Art. 121: Matar alguém: §1º: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

impedir os enfermos de morrer, já que é o propósito fundamental da medicina e também o de prevenir e aliviar os sofrimentos de quem esteja passando por momentos difíceis.

O direito de morrer com dignidade, segundo Sgreccia (2006, p. 67) significa auxiliar para que as pessoas que estão em estado terminal possam viver os últimos dias de suas vidas, cercadas de compaixão e afeto, fazendo assim que o sofrimento e dor que sentem sejam abreviados com o resultado da morte indolor e consciente.

Logo, o conceito seria entendido como respeito pela autonomia da vontade onde o paciente decidiu que não gostaria mais de protelar a vida nas condições em que estaria vivendo e pela sua dignidade humana no aproximar do fim da vida. Uma boa morte refere-se ao direito do alívio da dor e sofrimento fútil, ao direito de escolher onde e como morrer e também a valorização da própria vida. Conforme cita Fernandes:

[...] ainda para que a eutanásia seja configurada é necessária a presença de três elementos: terminalidade e/ou incurabilidade, móvel piedoso e consentimento. Estando presentes tais elementos, a situação do homicídio eutanásico pode ser resolvida através de uma possível avaliação infraconstitucional a respeito da sua não punibilidade. Em casos de homicídio eutanásico, presente os elementos mencionados deveria ser aberta a possibilidade de perdão judicial. (2003, p. 25)

Fica difícil para a equipe médica abdicar de qualquer tratamento terapêutico quando o paciente ainda tem condições e possíveis chances de reversão no seu quadro de saúde. Não é admitida quando existem casos de progresso ou que não há a conscientização de qualquer parte que esteja envolvida no procedimento. Em alguns países a eutanásia já é acolhida há vários anos, seja ela por escolha do próprio paciente, como por autonomia dos familiares que já não querem ver seu ente querido sofrer e sobre este aspecto, ela se torna legal.

Pessini comenta sobre os aspecto ético do profissional da saúde que detém o dever de decidir juntamente com o paciente terminal e/ou a família do mesmo qual a melhor maneira para a solução, assim menciona:

A responsabilidade social do médico é preservar a vida e aliviar o sofrimento. Onde a atuação de um dever conflita com outro, a escolha do paciente, ou sua família ou representante legal, caso o paciente for incompletamente para agir em seu favor, deve prevalecer. Na ausência de escolha do paciente ou de um procurador autorizado, o médico deve agir em favor do melhor interesse do paciente. Por razões humanas, com o consentimento informado, o médico deve fazer o que é medicamente necessário para aliviar uma dor severa, ou cessar ou mesmo omitir tratamento para permitir ao paciente terminal, cuja morte é iminente, morte. ( 2004, p. 78)

Na mesma linha de pensamento, Pessini traz também o entendimento que é de responsabilidade da equipe médica decidir qual a melhor forma para abreviar a vida sem que o paciente terminal venha a sofrer qualquer consequência em virtude do diagnóstico:

Ao decidir o uso de tratamento médico que potencialmente prolongaria a vida do paciente, que é incompetente para agir em seu favor, o médico deve determinar qual é a possibilidade de prolongar a vida sob condições humanas e confortáveis e quais são os desejos expressos do paciente anteriormente, bem como os valores da família ou dos que tem responsabilidade por ele. Mesmo se a morte não é iminente, mas com o paciente em coma irreversível, e se existem medidas adequadas para confirmar a acuracidade do diagnóstico [...] ao tratar um paciente terminal ou em coma irreversível, o médico deve determinar se os benefícios do tratamento são maiores que os custos, a onerosidade. Sempre, em todas as instancias, a dignidade do paciente deve ser mantida. (2004, p. 79)

Com a evolução da humanidade a concepção de morte passou de ser humana para uma ordem técnica. Ainda surgem muitas dúvidas sobre os aspectos éticos e morais, pois a espera da morte pode ser interminável e dura de aguentar para a realidade de muitas pessoas; fato que sobrevém a ideia da eutanásia para pelo menos amenizar a agonia e sofrimento que o paciente e os envolvidos passam nesses instantes da vida.

Como referido anteriormente, é possível chegar ao fim da vida em um processo rápido e sem sentir qualquer dor e sofrimento para quem quer que tenha escolhido o direito de morrer com dignidade. A tecnologia e os progressos da medicina possibilitam que o doente terminal chegue ao seu marco final de resistência e que com a sua consciência decida se quer continuar vivendo no estado em que se encontra ou morrer com dignidade. Assim, Pessini ressalta que:

Se uma pessoa perdeu irrevogavelmente a consciência e inexistem esperanças de que a recupere, a história da liberdade chegou ao fim para essa pessoa, nesta terra... Uma coisa é cuidar da vida e prolongá-la, outra é prolongar apenas o processo inelutável da morte, depois que o medico souber claramente ser inútil qualquer tratamento. (2004, p. 88)

É compreensível que quando há algum sinal de progresso e desenvolvimento do quadro em que o doente se encontra, devem-se utilizar todos os meios necessários para que ele possa ser mantido vivo, porém quando não restam resquícios de que possa surgir alguma melhora, a solução possível seria a manipulação da eutanásia para abreviar o sofrimento do acamado. Conforme Pessini sustenta:

O objetivo é inserir a pessoa que esta no final da vida em seu contexto familiar e social e, assim, situar a morte no quadro dos acontecimentos familiares, contexto do qual ela foi muito frequentemente excluída. O cuidado de quem está morrendo é um compromisso não só dos que cuidam, mas também da família e dos trabalhadores voluntários. (2004, p. 95)

Os cuidados paliativos devem ser exercidos pelos médicos primeiramente e também por voluntários que podem estar auxiliando na construção e aceitação da família com a decisão final que fora tomada, trazendo também os envolvidos mais próximos uns dos outros, momento em que visam controlar a dor e o desconforto com a sensação de acolhimento. O objetivo é claro: permitir que o processo natural do fim da vida tome o curso instintivo e que seja trabalhado nas melhores circunstâncias possíveis.

A vida digna diz a respeito de ter uma integridade física e psíquica em boa qualidade, sendo assim, impossível para o paciente que se encontra em estado terminal, já que tem a deficiência de um desses. Porém, o direito a dignidade humana não se priva apenas em elementos materiais, bem como o aspecto subjetivo do sujeito; encontrando a moralidade e capacidade intelecto-terapêutica. Assim Silva consiste:

Agredir o corpo humano é um modo de agredir à vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo [...] A Constituição [...] além de garantir o respeito à integridade física e moral, declara que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III). (2002, p. 204)

Em suma, enquanto o progresso médico expande significativamente a expectativa de vida, ele também dilata as doenças que se tornam fatais. Notório que nos dias de hoje está mais difícil morrer do que conceber a vida; entende-se que a morte envolve muitas questões éticas e principalmente emocionais. Enquanto o procedimento de gerar uma nova vida envolve cuidados antes, durante e após o ato, o processo morte por mais que seja bem mais moroso no âmbito jurídico, não envolve dor física, sofrimento mental e desgaste a todos os envolvidos, tornando-se assim um momento em que pode ser aceito e ser digno se preencher a todos os requisitos correspondentes.

É visto que não há motivos para prorrogar a vida de quem encontra-se em estado terminal e que não apresente mais nenhum meio de evolução. Além de protelar o sofrimento da família e do paciente, fere diretamente a dignidade do que se encontra acamado.



## **4 OS ASPECTOS JURÍDICOS E PENAIS E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE DA EUTANÁSIA**

Ao evidenciar projetos jurídicos referentes à prática da eutanásia supõe-se que alguma regulamentação deve estar sendo analisada ou que fora acolhida pelo Estado, pelo menos para nortear o âmbito jurídico e médico-legal, para que estes saibam quais medidas devem ser tomadas em determinadas situações. Todavia, o Estado ainda permanece inerte sobre o assunto e defende que é garantidor absoluto dos direitos e garantias fundamentais da sociedade.

Busca-se saber até que ponto o Estado pode intervir nos direitos coletivos e individuais para garantir a harmonia da população brasileira e a dignidade humana que tanto é priorizada na nossa Constituição. Se por ventura, existirem conflitos entre princípios constitucionais, qual o melhor método deve ser utilizado para a solução destes?

### **4.1 Projeto de Lei nº 125/96 e o Anteprojeto do Código Penal de 1999**

Ao abordar um dos temas mais polêmicos da atualidade, a eutanásia tramitou no ano de 1996 um Projeto de Lei no Congresso Nacional, mas nunca teve merecimento de nem se quer um voto. Neste Projeto, foi proposto que poderia ser autorizada e realizada a técnica em alguns casos e que um dos requisitos para tal, que fosse declarado por uma junta médica de no mínimo cinco médicos atestando que o paciente terminal não precisaria se submeter a sofrimento físico e psíquico decorrente do seu estado de saúde.

O motivo de nunca ter sido votada, são as polêmicas envolvidas e que versavam em face de uma cultura conservadora, religiões que visavam a preservação da vida, ora esta dada por Deus e somente Ele poderia retirá-la de qualquer ser vivo e valores de uma sociedade arcaica. Mediante isso, foi difícil mudar os ideais obsoletos de uma cultura moralista e que só no princípio da dignidade humana no sentido estrito; sem ampliações e onde eles poderiam chegar se pudessem ser utilizadas a favor de uma posição concreta que a prática da eutanásia poderia trazer várias soluções em prol da comunidade. Conforme orienta Röhe:

A dignidade da pessoa humana alcançou patamar constitucional e hoje é vista como um valor existencial da mais alta grandeza. A proteção que se pretende dar à existência da pessoa humana choca-se com a própria liberdade de escolha do indivíduo. Fica, então, em aberto, a discussão da sobreposição do interesse público ao interesse privado (ou vice-versa). (2004, p. 36)

Sobre esse enfoque, é possível verificar que mesmo o indivíduo tendo a autonomia da vontade e liberdade de escolha, o Estado ainda colide com as garantias e direitos fundamentais estabelecidos em sua Constituição Federal.

O Projeto de Lei, nº 125/96, não foi acolhido pelo Congresso Nacional, por tratar-se de fatos complexos e irreversíveis; além de não bastar conter em seus parágrafos que seria permitido o desligamento dos aparelhos sobre a manifestação de vontade do paciente ou este não podendo se expressar, os familiares seriam os próprios hospedeiros do direito de abreviar a vida através da eutanásia, pois o Estado é interventor e defensor de direito de todas as garantias fundamentais, conforme sustenta Röhe (2004, p. 77).

Políticos brasileiros não satisfeitos com a recusa de implementar o Projeto de Lei, criaram o Anteprojeto do Código Penal de 1999 com o objetivo de alterar dispositivos da Parte Especial e incluírem ressalvas sobre a eutanásia e a ortotanásia. O Anteprojeto modificaria o artigo 121 do Código Penal Brasileiro que versa sobre o homicídio, e acrescentaria alguns parágrafos para identificar os fatos ocorridos na eutanásia a fim de diminuir a pena ou adequarem alguns excludentes de ilicitude.

O teor do artigo 121 pelo Anteprojeto restaria assim, modificando os §§ 3º e 4º, segundo Guerra Filho:

Artigo. 121 [...]

§ 3º - Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados. Pena – reclusão de 2 a 5 anos.

§ 4º- Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial se previamente atestado por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que, haja o consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente ou irmão. – EXCLUSÃO DA ILICITUDE.

Além de tipificar a exclusão de ilicitude e alterar a pena do homicídio de 6 a 20 anos para 2 a 5 anos nos casos em que a eutanásia seria praticada, o homicídio simples seria excluído e então entraria em vigor o homicídio privilegiado; ainda

assim no Anteprojeto de Reforma haviam três abordagens de diferenciação da técnica. Röhe expõe:

[...] a eutanásia vista como uma espécie de homicídio, a eutanásia tradicional, onde haveria atenuação da pena para aquele que introduzisse substâncias que levassem o paciente à morte; e a ortotanásia, permitindo a isenção da pena para os casos em que o médico, com o consentimento do paciente ou de seus parentes próximos, interrompa ou deixe de aplicar a terapia que prolongue artificialmente a vida do enfermo. (2004, p. 13)

Para o Anteprojeto ter solidez, criou-se uma Comissão de Alto Nível por alguns Ministros da Justiça que pretendiam descriminalizar o aborto como também reduzir a pena para a eutanásia.

A Comissão de “Alto Nível” (como era chamada) visava duas coisas: primeiro, separar a eutanásia do homicídio, eis que a figura da eutanásia não aparece explicitamente no Código Penal Brasileiro e, em segundo lugar, atribuir à eutanásia uma pena menor (artigo 121, § 3º, reclusão de dois a cinco anos) que a do homicídio comum. [...] O novo Código Penal (artigo 121, §4º) pretende ainda incluir a descriminalização explícita da ortotanásia, isto é, uma variante da eutanásia tradicional. (RÖHE, 2004, p. 14)

O Anteprojeto foi relacionado à inconstitucionalidade, pois o Estado é detentor do direito à vida e não poderia este ser contrariado por uma lei. Defensores da criminalização da eutanásia, referiam que não era possível a aplicação do Anteprojeto referente a exclusão de ilicitude, pois este poderia ser utilizado para outros fins, e que o objetivo não seria apenas beneficiar o paciente, mas também terceiros que tirariam proveito para o comércio de órgãos ou a própria antecipação do recebimento de uma herança.

Röhe nos traz ênfase sobre a discussão ética que envolve a doação *post mortem* no direito de dispor do próprio corpo, porém com o paciente ainda vivo:

Comumente se tem notícia de escândalos envolvendo médicos acusados de provocar eutanásia em alguns pacientes, contribuindo, assim, para o mercado clandestino de venda de órgão. Esquece-se, porém, de que toda a doação deverá ser feita sem o intuito de lucro, pois órgãos humanos são coisas fora do comércio. A doação será feita para fins terapêuticos e humanitários, nunca com o objetivo de obter vantagem pessoal, e não são poucos casos em que alguém se vê compelido a vendê-los por estado de extrema necessidade. (2004, p. 24)

O Anteprojeto de Lei, não foi aprovado, pois traria certo incômodo à sociedade, dado que a autonomia do médico em realizar a intervenção, ocasionaria inseguranças quando o paciente não tivesse condições de tomar suas próprias decisões, fato que porventura o acamado não desejasse abreviar a morte. Ainda assim, não é possível falar sobre o princípio da dignidade humana quando

contrariado a prática da eutanásia, visto que o indivíduo que se encontra em estados vegetativos e já deixou de ter sentido na vida, não faz jus ao direito de ter uma vida e morte digna.

Por fim, é importante salientar que os Projetos de Lei a favor da eutanásia não foram sancionados pelos motivos de haverem inconstitucionalidades perante a Constituição Federal que é o ordenamento pátrio. Por esse motivo, não foram acolhidas nenhuma das Leis e não há previsibilidade de nova emenda constitucional e penal sobre a eutanásia, restando uma deficiência cultural e jurídica em face do assunto por não terem leis que regem sobre o fato.

#### **4.2 A intervenção Estatal em face da eutanásia**

O Estado surge como detentor dos direitos individuais e coletivos da pessoa humana com o objetivo de garantir os interesses fundamentais para que esses não sejam violados. Nesse contexto, a atuação estatal acaba impondo limites em relação de que nenhuma pessoa tenha o direito de restringir a manifestação e o gozo de qualquer princípio e garantia fundamental que acabe por impedir outrem ao seu privilégio. Assim refere Sarlet:

Não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados). (2001, p. 108)

O principal obstáculo de o Estado ser garantidor de tais garantias, é que ele acaba incluindo proteção até da pessoa contra si mesma, sendo que encontra-se autorizado a intervir perante os atos que o particular possa executar em desfavor de sua própria dignidade humana, no qual em alguns casos, a interferência sobre uma garantia acaba por ferir outra indiretamente.

Nesse viés, Sarlet (2001, p. 120) indaga “até que ponto a dignidade da pessoa humana, notadamente na sua condição de princípio e direito fundamental, pode efetivamente ser tida como absoluta, isto é, completamente infensa a qualquer tipo de restrição e/ou relativização.”.

Tendo o Estado o direito de garantir condições adequadas e humanas a cada um de seus cidadãos, teria ele a função de proteger e cuidar de todos os interesses e garantias fundamentais para que possam ser usufruídas da melhor forma pela população. Acontece que o Estado acaba por privatizar o direito de escolha do sujeito e a decisão fica prejudicada em determinados casos; como nos em que uma pessoa encontra-se acamada e sem condições de progresso no quadro clínico e decide por deixar de viver e opta pela eutanásia, ou então quando a família decide que a dignidade humana é bem mais valorosa e melhor aplicável quando encontra seu familiar em situação irreversível. Nas palavras de Sarlet:

Percebe-se o problema já se coloca quando se toma a sério a referida dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana. Sendo todas as pessoas iguais em dignidade e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco (de cada pessoa) da dignidade alheia [...] poder-se-á imaginar hipóteses de um conflito direto entre as dignidades de pessoas diversas, impondo-se – também nestes casos – o estabelecimento de uma concordância prática (ou harmonização), que necessariamente implica hierarquização ou ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem, concretamente atribuído a dois ou mais titulares. (2001, p. 122)

Seria bem mais razoável se o particular pudesse exercer seu direito de escolha nas decisões tomadas e usufrísse livremente da sua autonomia da vontade em casos aplicáveis a prática da eutanásia. O processo seria menos oneroso e auxiliaria na celeridade do fim do sofrimento das famílias e do paciente que se encontra em estado terminal, ajudando todos os envolvidos. Sarlet (2001, p. 123) afirma que “muito embora com implicações peculiares, situa-se a hipótese de acordo com a qual a dignidade pessoal poderia ceder em face de valores sociais mais relevantes, designadamente quando o intuito for o de salvaguarda a dignidade pessoal dos demais integrantes de determinada comunidade.”. Röhe, ainda se posiciona nesse sentido:

A dignidade da pessoa humana alcançou patamar constitucional e hoje é vista como um valor existencial da mais alta grandeza. A proteção que se pretende dar à existência da pessoa humana choca-se com a própria liberdade de escolha do indivíduo. Fica, então, em aberto, a discussão da sobreposição do interesse público ao interesse privado. (2004, p. 36)

Defende-se que só é possível averiguar as hipóteses em que um princípio tenha mais valor e peso que outro, diante da análise do caso concreto. Todavia, a garantia da autonomia da vontade do indivíduo colidirá sempre com a segurança da

ordem jurídica, visto que esta é detentora do maior bem jurídico que o ser humano possa ter; a vida.

É necessário entender, que no momento em que se restringe a liberdade de escolha haverá um conflito de valores no sentido em que o positivismo não resolveria o problema da contradição entre os princípios. Essa antinomia é inevitável e gera uma grande incerteza na área jurídica, pois certamente o ordenamento pátrio irá tentar atender os valores necessários e benéficos para cada caso material.

Há um grande questionamento sobre a tolerância de regras jurídicas opostas no ordenamento jurídico e isso não obsta para os princípios e garantias fundamentais. Conforme assinala Röhe:

Entre as regras, somente será possível a incidência de uma delas porque, diante do conflito, apenas uma poderá existir e ser válida. Já quanto aos princípios, o juiz deverá utilizar-se de um critério capaz de dirimir o conflito aparente, porque, na maioria das vezes, será possível uma coexistência pacífica entre os mesmos. (2004, p. 40)

O Estado interpõe fundamentação em que a vida é um bem jurídico inviolável, sendo que ao mesmo tempo, o indivíduo tem direito e pode gozar de sua autonomia da vontade não ferindo a dignidade humana. Como proceder em situações que ocorre o conflito entre três princípios constitucionais regulados pelo poder estatal e que não podem ser inertes à população?

Assim segue o pensamento de Röhe quando demonstra o conflitos entre normas e a interpretação referente a permissão do doente terminal em face ao médico:

Duas normas entrarão em choque quando uma for permissiva e outra for proibitiva. A *Lex permissiva* é *favorabilis* pois concede uma liberdade, faculdade ou direito subjetivo. A *Lex imperativa* é odiosa pois impõe uma obrigação seguida de uma sanção. Caso haja uma interpretação a favor do consentimento do paciente em estado terminal, essa decisão será necessariamente odiosa ao médico que busca com todas as forças preservar-lhe a vida. (2004, p. 43)

O caminho mais fácil seria dar primazia a regra ou princípio mais benéfico do que deixar prevalecer o mais odioso, ou seja, facilitar e favorecer as necessidades e interesses do indivíduo em face do princípio fundamental da dignidade humana, porém isso está longe de acontecer e somente é alcançado nos casos em que envolvem princípios constitucionais por meio da ponderação desses. Assim, nas palavras de Röhe:

A pessoa não basta por si mesma, a ponto de encontrar o seu próprio bem-estar sem qualquer ingerência estatal. Da mesma forma que os valores sociais não conseguem prevalecer de maneira absoluta sobre os valores individuais. Portanto, o indivíduo deve ceder até o momento em que a dimensão da sua personalidade não seja ultrapassada. Já o Estado não pode servir de instrumento de aniquilação da pessoa humana. (2004, p. 28)

Sobre esse aspecto, observa-se que o sujeito de direito não tem total soberania sobre a sua autodeterminação, sendo que o Estado regula e gerencia o direito à vida como controle absoluto, mas que por muitas vezes acaba por afrontar o princípio da dignidade humana e da autonomia da vontade, tornando-os um caráter relativo. Indaga-se: será lícito alguém dispor da própria vida sem intervenção estatal? Consoante com os ideais de Röhe:

O Estado deixa livre o emprego desse direito, quando permite (e não proíbe) que o indivíduo eleja profissões de alto risco (como a de aviador, paraquedista, acrobata, mineiro, domador de leões, etc.); quando expõe a vida de milhares de soldados nos campos de guerra, etc. Em qualquer desses casos o dano social seria infinitamente superior que o dano oriundo da supressão da vida de um enfermo seguramente incurável. (2004, p. 76)

Se o Estado não intervém no direito de escolha nos casos supracitados, porque deveria manipular a prática da eutanásia? Seria bem mais desconfortável para as famílias dos indivíduos que escolheram tal profissão/*hobbie*, e que os viram pela última vez saudáveis e ficarem sabendo que estes acabaram por serem vítimas de tais atividades, no caso de força maior, do que os que aguardam algum tipo de melhora no quadro de um paciente terminal e sabem que este não terá reversão e ainda assim não podem ter nenhum tipo de determinação perante o ente querido. De uma maneira indireta, os próprios indivíduos já tomam uma decisão que poderá ocorrer o inesperado e mesmo assim o Estado permanece inerte sobre tal perspectiva.

Quando Röhe refere-se ao direito de dispor da própria vida, defende que a questão da eutanásia não veio para confundir ainda mais os sentimentos e desejos dos pacientes terminais e de seus familiares, e que essa decisão “não se trata de apressar a morte, mas humanizá-la.” Assim evidencia:

O consentimento do paciente enquanto lúcido detém um determinado valor jurídico e deve ser levado em conta no momento onde se estabelece a sua extensão para o auxiliador da morte. A questão da intangibilidade do direito à vida não se resolve de plano, uma vez que todo e qualquer direito é intangível e inalienável, mas deixa de sê-lo quando entra em colisão com a necessidade da existência social, Neste campo do Direito nada há de absoluto, tudo é relativo. (2004, p. 70)

Borges, também expõe razões jurídicas verdadeiras a respeito da tangibilidade da Lei no Estado e a inexistência do direito sob o aspecto da necessidade:

Se o direito é tangível e anulável em certos casos, quer por parte do Estado (pena de morte), quer por parte de particular (legítima defesa e estado de necessidade), tal direito também pode ser abdicado ou renunciado por parte de seu titular. Nem a família, nem a sociedade têm um verdadeiro e próprio direito à vida de cada um de seus membros. Que a sociedade e família tenham, em regra, interesse na existência de cada um de seus membros, é inegável; mas interessa não é direito, pois que um deriva da simples utilidade, outro da imprescindível necessidade: faltando esta inexistente direito. (2005, p. 33)

Nesse viés, entende-se que o indivíduo teria o direito de dispor de sua própria vida quando tendo ele capacidade de discernimento e condições de tomar a decisão através da sua autonomia, ou então pelo seu familiar que ao ver condições precárias de dignidade humana, optaria pelo abreviamento da vida podendo ter o devido e tão esperado direito de descansar. Percebe-se, segundo Röhe (2004, p. 121) que o Estado Brasileiro é o principal violador dos princípios constitucionais, remanescendo aos órgãos internacionais a proteção dos conhecidos “direitos humanos fundamentais”.

O direito de morrer do paciente terminal indica a postulação do direito da pessoa humana de dispor da própria vida sem a intervenção estatal abreviando assim o sofrimento, dor e todo o óbice nos hospitais brasileiros, que tanto conforme os óbitos por omissão de cuidados paliativos e necessários para a obtenção da vida digna não param de subir todos os anos.

Frequente ocorrer casos semelhantes por não terem vagas suficientes para que outras pessoas que teriam condições de sobreviver e que necessitariam de um leito adequado pudessem ter tratamento humano e eficaz, mas que por sua vez, os hospitais estariam sendo ocupados e conseqüentemente lotados por um doente que está em estado vegetativo, sem amparo legislativo e que não teria a opção e o direito de morrer com dignidade.

#### **4.3 A colisão de princípios constitucionais e o método de critério da ponderação para solução dos conflitos.**

Ao abordar qualquer assunto que envolva a prática da eutanásia, além de polêmica e muita dicotomia em relação às opiniões, o indivíduo estará diante de

diversos princípios, normas e interesses constitucionais que colidem entre si. Versa saber qual desses prevalecem nos casos eutanásicos e é importante compreender também a dogmática da colisão dos conflitos constitucionais para aplicar a ferramenta necessária e eficaz para dirimir a solução destes. Sobre a normatividade, Rocha explica:

A superioridade normativa dos princípios implica a necessidade de que todos os atos estejam em conformidade com a Constituição Federal. E caracterizando os princípios, se observa que eles têm normatividade, porquanto são normas, têm perceptividade, portanto, ordenam, proíbem, permitem, enfim, servem à regulação de condutas. Possuem maior amplitude, seja em face de seu maior grau de generalidade, seja em função da sua maior determinação, possuindo também maior abstratividade. (1994, p. 94)

É de conhecimento que nenhuma norma, princípio e regra possam afrontar ou estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo que ao decorrer alguma hipótese que venha ferir a Constituição, o ato violador será penalizado e conseqüentemente tachado como inconstitucional.

Bobbio ressalta duas condições para que se possa verificar uma antinomia entre normas e qual o recurso competente para dirimir sobre o conflito:

As duas normas devem pertencer a um mesmo ordenamento e ter o mesmo âmbito de validade, seja este de caráter temporal, espacial, material ou pessoal. [...] Se duas normas colidentes tiverem idêntico âmbito de validade, a antinomia será total-total: é a hipótese de uma norma proibitiva e de outra permissiva. Se duas normas incompatíveis tiverem âmbito de validade parcialmente idêntico e parcialmente diferente, a antinomia será parcial-parcial. Caso tenham um âmbito de validade idêntico ao da outra, porém menos extenso, a antinomia entre as normas será total com relação à segunda e parcial com relação à primeira. Será, então uma antinomia total-parcial. (2006, p. 35)

Observa-se que para o caso da eutanásia a antinomia aplicável é a total-total, pois nesta há confronto entre uma norma proibitiva e outra permissiva para a prática. Não obstante ainda, há critérios mais complexos quando se verifica a colisão entre princípios constitucionais, já que estes são o núcleo e norteadores do ordenamento brasileiro.

Nas palavras de Röhe (2004, p. 34), “Os princípios ganham novos contornos quando se submetem a um processo de concretização, transformando-se em regras.”, o que subentende que quando um princípio é aplicado à um caso concreto, deve ser respeitado e conseqüentemente torna-se inviolável. Sarmento afirma que:

A solução dos conflitos entre as regras se opera de maneira diversa da tensão entre os princípios. O conflito entre as normas só poderá ser solucionado com a inserção de uma exceção ou diante da invalidade de uma norma frente a outra. Mas a tensão entre os princípios não se resolve no campo da validade, mas na dimensão de seu peso diante do caso concreto, já que só podem colidir princípios válidos. (2004, p. 53-54)

Conforme os estudos de (ALEXY, 1997, apud SARLET, 2001, p. 75), quando uma regra é aplicada frente à outra torna-se inválida, pois há uma tensão entre essas e através da inserção da exceção seria a maneira para solucionar a lide. Já no caso em que temos princípios constitucionais em oposição, deve-se verificar qual deles irá ter uma posição de ênfase e peso sobre o caso específico, sendo que um ao conceder posição ao primeiro, não será considerado válido. Assim, Röhe refere que:

O ordenamento jurídico não tolera antinomia entre as suas regras, mas isto é perfeitamente possível entre os princípios, Por outro lado, o confronto entre os princípios pode assumir uma forma positiva de se invalidarem mutuamente, Isto ocorrerá quando a incidência de dois princípios produzir soluções convergentes. A colisão jamais deverá proporcionar a validade de um em detrimento da invalidade do outro. (2004, p. 35)

Consoante que nos casos em que envolvam a eutanásia sempre existirá princípios conflitantes e que deverão ser analisados em conjunto para ser aplicado da melhor forma no caso concreto. Ao verificar a situação de um doente terminal em que não podendo desligar os aparelhos, pois o Estado intervém no seu direito de decisão entre deixar de viver ou viver, existirá a colisão entre o princípio da dignidade humana e o princípio do direito a vida, sendo que seria necessário averiguar quais dos dois princípios seriam concernentes em face ao indivíduo. Sarlet ressalta:

Considerando, ainda, a perspectiva da dignidade como limite – mas agora num outro sentido – cabe lembrar que, no âmbito da indispensável ponderação (e por conseguinte, também hierarquização) de valores, inerente à tarefa de estabelecer a concordância prática na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental. Tal constatação assume ainda maior relevância[...] a sustentar a existência de uma hierarquia jurídico-formal entre as normas constitucionais, a ponto de justificar uma inviável, inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. (2001, p. 55)

Importante analisar que no caso de um enfermo, a dignidade da pessoa humana deve receber um tratamento especial e significativo, pois ela determinará o bem-estar daquele e de seus familiares. Do que adianta ter direito à vida se dela não se pode ter o mínimo de dignidade? Nada. Não é possível ter vida, sem ter

dignidade, e isso é o que ocorre diversas vezes nos casos de doentes terminais, já que não há mais possibilidades de resistir e lutar contra os males que o causam, protelando o sofrimento e dor dos familiares e do próprio paciente. Assim, menciona Röhe:

A dignidade humana vem sendo encarada como o valor que orienta todo o ordenamento jurídico e lhe empresta unidade e coerência. Funciona como o ponto de confluência de interesses individuais e coletivos, que não podem mais se relacionar de maneira antagônica, mas complementar. (2004, p. 36)

Nota-se que a dignidade da pessoa humana é critério essencial para que possa coordenar e correlacionar o restante de princípios com os fundamentos e interesses da sociedade. Uma sociedade sem dignidade impede o avanço cultural, social e harmônico de todo o conjunto também obstando os direitos fundamentais para o exercício da cidadania e coletividade.

O princípio da dignidade humana vislumbra, assim, dupla dimensão: o Estado não tem apenas o dever de se abster de condutas que atentem contra a dignidade humana (dimensão negativa); possui concorrentemente o dever de promover esta dignidade através de condutas positivas que garantam o mínimo existencial, limitando a autonomia privada. A dignidade, nesse ínterim, é compreendida como atributo alienável do ser humano, que não poderia ser objeto de suas relações de ordem privada. (RÖHE, 2004, p. 46)

Röhe defende que a proteção estatal não é pétrea e que há possibilidades de flexibilizar os princípios constitucionais em determinados casos, porém a atividade poderia controverter-se em razão da matéria:

A proteção absoluta de um direito acarretaria uma situação insustentável pois impede a flexibilização: um paciente terminal, desgostoso com a vida que leva, decide se recusar à continuidade de seu tratamento e requer autorização judicial para morrer. Diante da indisponibilidade do direito à vida, o aplicador do direito poderia negar o pedido, fundamentando sua decisão na proteção do indivíduo contra ele mesmo. (2004, p. 47)

Sendo assim, é necessário avaliar o critério de ponderação dos princípios para que possam ser arguidos corretamente e que esses desempenhem seus papéis fundamentais para que a garantia constitucional presente em cada um, seja exercida da forma mais benéfica ao caso concreto.

Desta feita, o respeito à dignidade humana (um componente da ordem pública), a proteção da integridade física, a autoestima e o respeito a si mesmo são valores a serem preservados. Por si só bastariam para restringir a liberdade de escolha, com fundamento na tutela da pessoa humana. Contudo, a colisão não se resolve no plano abstrato, mas puramente na apreciação do problema em concreto. O valor da vida colidirá com o valor da autonomia pessoal e tão somente naquela situação em particular poder-se-á afirmar qual deles irá prevalecer. (RÖHE, 2004, p. 48)

Por esse lado, defende-se uma “Constituição aberta” fundamentando a asserção do ponto de vista que o agente de direito busca o exercício de “fendas” ou “aberturas” na Carta Magna para ter êxodo na solução justa e equilibrada para os casos conflituosos, segundo Röhe (2004, p. 48). Essa solução deve ser fundamentada, motivada e reconhecida de ofício pelo magistrado, não podendo terceiros decidir antes do trânsito julgado e tomar decisões por si. É necessário que tenha a arguição do Judiciário para que se possa ser conduzida a escolha em face do doente terminal, por exemplo.

Grau menciona a relativização em que o magistrado deve oferecer no caso concreto perante a sociedade:

O juiz, quando decide pela prevalência de determinado princípio constitucional em colisão com outro ou outros, deve basear sua decisão não em convicções de foro íntimo, mas em argumentos e razões fáticas e jurídicas que, além de consentâneas ao ordenamento normativo vigente, sejam plenamente aceitáveis e justificáveis perante a comunidade. (1990, p. 142)

Barros discute a importância da ponderação dos princípios face ao conflito que os coteja e que estes não podem ser considerados inválidos se estiverem em confronto. É necessário que seja mantido o equilíbrio entre os direitos conflitantes e que estes sejam arguidos com a ferramenta competente, assim expondo:

Os direitos ou princípios estão em um estado de conflito permanente, merecendo uma atenção especial, haja vista que a preponderância de uma não pode colocar o outro em grau de desprezo. Sob esse aspecto, impõe-se a existência de um equilíbrio, ou mesmo de um divisor para que, em determinados casos, prevaleça um princípio sem que isso importe na negação do outro. É preciso que haja um balanceamento efetivo dos direitos em conflito. (1996, p. 169)

Para que haja o critério da ponderação dos princípios fundamentais, cabe ao legislador e magistrado utilizarem a solução baseada no campo do valor e não no âmbito da validade como é exercida nos demais casos. (ALEXY, 1997, apud SARLET, 2001, p. 92) nos traz o entendimento:

Não se pode aceitar que um princípio reconhecido pelo ordenamento constitucional possa ser declarado inválido, por que não aplicável a uma situação específica. Ele apenas recua frente ao maior peso, naquele caso, de outro princípio também reconhecido pela Constituição. A solução do conflito entre regras, em síntese, dá-se no plano da validade, enquanto a colisão de princípios constitucionais no âmbito do valor.

Na solução da colisão entre princípios, deve-se analisar os fatos e aplicá-los no caso concreto para que os princípios constitucionais envolvidos sejam estudados

verificando qual o peso e valor referente as questões intrínsecas que lhe foram imputadas e que após o estudo, prevaleça o de maior importância através da ponderação dos princípios.

Desta maneira, conforme sustenta (ALEXY, 1997, apud RABENHORST, 2001, p. 100) resta saber que a solução dos impasses que envolvam garantias constitucionais conflituosas e dicotômicas entre si, é imprescindível a aplicação do critério da ponderação dos princípios, que correlacionado ao princípio da proporcionalidade obtém amparo nas demandas, tendo por finalidade o respeito a todos os indivíduos e direitos fundamentais envolvidos em contrariedades.

Assim, nota-se que o ordenamento jurídico é constituído de ferramentas válidas e de ótima aplicação para determinados casos, porém ainda existem falhas e contravenções a respeito dessas. A ponderação dos princípios deve ser aplicada em casos que envolvam princípios constitucionais que apresentam a mesma hierarquia para que possa eliminar possíveis impedimentos sobre o conflito e conseqüentemente seja feita a resolução dos mesmos.

Nos casos em que se encontram doentes terminais ou pessoas que estão em um quadro de saúde de extrema fragilidade e sem reversão, Pithan (2004, p. 76), sugere que seria de suma importância que o princípio da dignidade humana prevalecesse sobre o princípio de direito à vida, logo que sem o primeiro, não é possível usufruir do segundo conforme a Constituição Brasileira.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro, entende que a análise e proteção dos princípios constitucionais são absolutos da União, não restando nenhuma lacuna para que o indivíduo ou parte interessada possa arguir dos seus direitos. A análise de uma Constituição aberta seria um marco inovador e solucionaria várias das questões conflituosas que ainda existem no país, possibilitando o diálogo entre o legislador e a sociedade sanando os nuances que a Lei Maior ainda possui nas suas entrelinhas.

## 5 CONCLUSÃO

Em se tratar da eutanásia, conclui-se que nunca haverá um posicionamento pacífico sobre o tema. Por ser um assunto de extrema polêmica, ainda existem contrarrazões e várias antinomias a respeito dos aspectos favoráveis que a técnica pode proporcionar. A eutanásia é conhecida como uma prática maléfica no âmbito penal e constitucional, pois o Estado refere que é detentor dos direitos e garantias fundamentais e que estas não podem ser feridas. O paciente terminal ao tomar uma decisão sobre dispor da própria vida, estaria ferindo a Constituição Federal e o princípio do direito à vida.

Aos que defendem a eutanásia e que a técnica é favorável, seguem a corrente de que a prática seria um ato piedoso e de compaixão para quem esteja passando por uma situação de enfermidade. Este deve ter a sua autonomia da vontade e a dignidade humana apreciadas para que definitivamente o seu direito de ter uma vida plena e morte digna, sejam respeitados.

Diante do exposto, deve-se compreender que o direito a vida não é um direito absoluto e que tenha que ser apenas da responsabilidade do Estado, mas que pode ser possível ser abstraído em padrões morais de conduta e a serem impostos a todas as pessoas. Não é crime abster de conservar a vida de outrem por meio artificial, isso se for constatado a morte por médicos competentes e que não teriam maneiras de evitar ou converter o quadro clínico do paciente; mas para que isso ocorra, é necessário que haja consentimento do enfermo ou, em seu impedimento, dos membros da família.

Entende-se também que não deveria ser punido quem pratica a eutanásia, pois se deve averiguar o todo e analisar as peculiaridades que envolvem a tomada da decisão. Por ser um método que foi escolhido pela vontade do paciente ou de seus familiares, é de extrema importância que todos tenham ciência de que o quadro é irreversível e que a escolha é definitiva, sendo que para isso, o psicológico e o emocional tanto do paciente, como de todos os envolvidos, devem estar equilibrados para a determinação.

Com os avanços da tecnologia, hoje é possível deixar o sofrimento e ter a chance de morrer dignamente através da eutanásia. Observa-se que através dos tipos da técnica, o paciente juntamente com a equipe médica tem diversas opções para que o abreviamento da vida seja realizado de uma maneira rápida e indolor

evitando todo o sofrimento e vulnerabilidade da família e da própria pessoa que escolhe o direito de utilizar a eutanásia.

É sabido que se o Código Penal tivesse sido alterado, a prática da eutanásia seria mais aceitável no Brasil e teria um amparo legal e aspectos penais para dirimir as dúvidas mais frequentes que sobre ela circundam. Se o Anteprojeto de Lei tivesse sido arguido, a eutanásia deixaria de ser classificada como “homicídio” como é vista hoje, e teria um artigo relacionado a sua aplicação. Com ele, haveria pelo menos um amparo legal aos que se posicionam contra, porém aos que veem que a prática é benéfica, restaria uma minorante se fosse tipificado o caso penal.

Infelizmente, o Brasil ainda tem um ordenamento jurídico arcaico e com poucas evoluções no âmbito penal, sejam eles para discutirem um rol extenso de crimes que ainda possuem lacunas e que tornam o próprio código controverso ou até mesmo os que introduzem a prática da eutanásia no artigo 121, do Código Penal caracterizando-a como homicídio.

Consoante com a hierarquia que o Estado Democrático de Direito acredita que tenha sobre os direitos e garantias fundamentais, conclui-se que a detenção da proteção não é soberana e nem absoluta do mesmo, posto que haja expectativas que o próprio indivíduo possa deter da própria autonomia da vontade e exercer o direito da própria vida como quiser, desde que ela seja digna e que a pessoa humana tenha o mínimo existencial.

Por fim, é possível perceber que a eutanásia não é um mal à atualidade. Diversos países já legalizaram a prática pelo mundo e por relatos dos próprios familiares dos enfermos e também dos legisladores que arguíram sobre a aceitação da técnica, fica claro que o prejuízo maior nunca foi daqueles que aceitaram autorizar a prática, e sim do paciente que estava lutando pelo direito de morrer e o Estado permanecia ocioso. A prática pode solucionar casos de pessoas que lutam pelo direito de morrer dignamente e que passam durante anos em estado vegetativo deitadas sobre uma maca de hospital, ligadas a aparelhos e que diversas vezes, morrem sozinhas, sem o amparo da família que desiste ao longo do tempo e conseqüentemente sem o suporte do Estado, por acreditar que é detentor do direito à vida, e ficar inerte ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIEIRA, Wilson Ricardo. *Direitos do Paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado*. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

JUNGES, José Roque. et al. *Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PESSINI, Leo. *Eutanásia: Porque abreviar a vida?*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian. de Paul. (Org.). *Bioética: alguns desafios*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

PITHAN, Livia Haygert. *A dignidade humana como fundamento jurídico das "ordens de não ressuscitação"*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasilia Juridica, 2001.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RÖHE, Anderson. *O Paciente Terminal e o Direito de Morrer*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo WOLFGANG. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética: Fundamentos e Ética Biomédica*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SILVA, Reinaldo Pereira. *Introdução ao Biodireito: Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: Ltr, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.